



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº. 023/2026- SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026-SEMSA. TERMO
DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.
EMBASAMENTO LEGAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer jurídico, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO 4X4, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Documento de formalização de demanda;
- c) Despacho;
- d) Termo de autuação – procedimento administrativo nº.022/2026;
- e) ETP;
- f) Cotação e Mapa de apuração;
- g) Justificativa;
- h) Projeto básico;
- i) Termo de autuação nº. 052/2026 - procedimento administrativo nº.022/2026;
- j) Decreto nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – designação de agente de contratação e equipe de apoio;
- k) Minuta do contrato administrativo;

É o que há de mais relevante para relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do edital de inexigibilidade, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Desta forma, o objetivo da municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de manutenção geral preventiva e corretiva de veículos, com a substituição de peças e acessórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, I, §1 da Lei 14.133/2021, que inexistência o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em análise, verifica-se a necessidade de manutenção de veículo da marca MITSUBISHI MOTORS, sendo a empresa DELTA VEÍCULOS LTDA a única concessionária autorizada estabelecida no Município de Santarém/PA.

A contratação direta mostra-se juridicamente viável, tendo em vista a inviabilidade de competição, uma vez que a referida empresa detém exclusividade para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da marca no âmbito local, com fornecimento de peças originais e observância dos padrões técnicos exigidos pelo fabricante.

Ressalte-se que a execução dos serviços fora da rede autorizada pode acarretar, inclusive, a perda da garantia do veículo, circunstância que contraria o interesse público, sobretudo considerando a necessidade de preservação da vida útil e das condições adequadas de funcionamento dos bens integrantes da frota municipal.

Consta nos autos documentação comprobatória da exclusividade, consistente em declaração emitida pelo fabricante ou seu representante autorizado, evidenciando que a empresa contratada é a única apta a executar os serviços no município, em conformidade com o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de admitir a contratação direta de concessionárias autorizadas, desde que devidamente comprovada a exclusividade por meio de documentação idônea e atualizada.

Ademais, verifica-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa, comprovada por meio das certidões juntadas aos autos.

Por fim, considerando a justificativa apresentada, a natureza do objeto e a comprovação da exclusividade técnica no âmbito do Município de Santarém/PA, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por Inexistência de licitação Nº. 008/2026 – SEMSA, com base no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

art. 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021, poderá se dar prosseguimento ao processo.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 16 de abril de 2026

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico